



Projeto de Lei nº /2023, da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)

Altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 16.402, de 22 de março 2016 para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 148 [...]

I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;

III - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§2º As disposições relativas à fiscalização de atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI obedecerão o disposto na Lei nº 15.031 de 13 de novembro de 2009.

Art. 2º Fica alterada a Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009 para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 4º. [...]

§ 7º Ao desrespeito aos parâmetros de incomodidade, nos casos contidos no art. 146 e 147 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, fica submetido o Microempreendedor Individual - MEI, ao regime estabelecido por aquela lei. (NR)



[...]

Art. 4º-A. O poder público não poderá fazer a dispensa de licença de funcionamento a atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI que tenha sido penalizado com fechamento administrativo nos últimos 05 anos.

Art. 3º Para obtenção de licença de funcionamento, os estabelecimentos, instalações ou espaços com potencial gerador de ruído, especialmente aqueles voltados ao entretenimento, deverão comprovar no momento da solicitação dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º Estabelecimentos caracterizados como grandes geradores de ruído deverão, de acordo com regulamentação do Executivo, adotar medidas de mitigação acústica voltadas para as localidades ao seu redor afetadas pela importunação sonora gerada.

Art. 5º O poder público, através da Secretaria Municipal de Subprefeituras, deverá manter Ficha de Dados Cadastrais com registro atualizado acerca dos estabelecimentos comerciais que já tenham previamente sido penalizados com fechamento administrativo, de forma a monitorar novos pedidos de licença de funcionamento.

Art. 6º O Poder Executivo deverá fomentar o selo “Estabelecimento Amigo do Bairro”, a ser destinado a estabelecimentos comerciais que não tenham sido penalizados de qualquer forma por perturbar o sossego alheio e/ou tenham adotado medidas para o tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior.

Art. 7º A fiscalização relativa aos padrões de incomodidade de ruído será feita com o apoio sempre que possível da Guarda Civil Metropolitana, podendo atuar em conjunto ou separado, com outros órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Município e do Estado de São Paulo.

Art. 8º . Esta Lei observa o previsto nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRIS MONTEIRO

Vereadora



Justificativa

O ruído urbano excessivo tem se tornado uma preocupação crescente nas grandes cidades, visto que é um fator de perturbação do bem-estar social que atua em detrimento da saúde física e mental. A poluição sonora, na classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é considerada a segunda forma mais dominante de poluição no mundo. Nesse viés, o município de São Paulo, reconhecido pelo seu grande contingente populacional e, conseqüentemente, com muitos pontos de ruído espalhados pelo seu território, não seria excluído da problemática apontada.

Assim, a poluição sonora, que ocorre quando os sons ultrapassam níveis considerados normais para os limites da audição, é comprovada uma grande ameaça à saúde humana. Dessa forma, se não administrada corretamente pode causar conseqüências devastadoras para as pessoas.

Tal afirmação se sustenta com dados do Primeiro Relatório Mundial sobre Audição OMS¹, que indicam que cerca de 500 milhões de pessoas no mundo possuem surdez moderada e/ou severa, e a previsão é de que, até 2050, 900 milhões de pessoas poderão desenvolver algum grau de perda auditiva. Essas informações, quando simplificadas em prol do melhor entendimento da população de modo geral, podem ser lidas pela simples análise de que 1 a cada 4 habitantes do planeta poderão ter suas audições comprometidas se a contenção da poluição sonora não for uma preocupação vigente.

Na Europa, conforme a Agência Europeia do Meio Ambiente (AEMA), o ruído causa uma média de 16.600 mortes prematuras/ano e mais de 72.000 hospitalizações por ano. O ruído em excesso pode ter uma série de impactos negativos na saúde, incluindo distúrbios do sono, aumento do estresse, problemas de concentração, perda de audição e até mesmo efeitos cardiovasculares.

A OMS estabelece diretrizes para níveis de ruído ambiental em diferentes contextos, como áreas residenciais, áreas urbanas e áreas sensíveis, como hospitais. Essas diretrizes visam proteger a saúde humana e reduzir os impactos adversos do ruído na sociedade.

Assim como a temperatura é medida em graus, a intensidade do som em um ambiente é medida em decibéis (dB). Para se chegar a esta medida é usada uma escala logarítmica que expressa a intensidade do barulho. Em termos de referência, numa biblioteca em total silêncio, a medida em decibéis é de 30 dB, já um jogo de futebol possui a medida de 115 dB.

Para entendermos melhor os índices, a OMS define como ruído níveis sonoros superiores a 65 decibéis (dB). Ainda segundo a organização, acima dos 65 dB os indivíduos apresentam colesterol elevado, imunidade baixa e aumento dos índices de morfina, podendo torná-lo quimicamente dependente do cigarro, por exemplo, e de qualquer outro tipo de droga.

Acima dos 70 dB as conseqüências são ainda piores, tendo incidências de zumbidos, tontura, e aumentando também as chances de infarto, além de começar a afetar as estruturas de audição, levando, progressivamente, à perdas auditivas e podendo chegar

¹ Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2021-oms-estima-que-1-em-cada-4-pessoas-terao-problemas-auditivos-ate-2050>



a surdez caso a pessoa fique sujeita diariamente, durante 8 horas seguidas, a sons com intensidade superior a 85 decibéis.

O ruído de 140 dB pode destruir totalmente o tímpano.

O termo “lei do silêncio” faz referência a uma série de normas federais, estaduais ou municipais, que estabelecem limites para a geração de ruídos prejudiciais à saúde, especialmente nos casos de bares e casas noturnas.

Aqui em São Paulo existe o Programa Silêncio Urbano, que ficou conhecido como a Lei do PSIU. O foco da Lei do PSIU é harmonizar a convivência entre estabelecimentos comerciais e moradores ao limitar a emissão de ruídos que possam incomodar ou interferir na saúde e no bem-estar da vizinhança.

Além da Lei do PSIU, existem outros critérios previstos legalmente para conter ruídos no município de São Paulo, os quais estão inseridos no escopo da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), popularmente conhecida como “Lei de Zoneamento” - em alusão às zonas que define. Tal lei, pode ser descrita, a princípio, como a cartilha técnica que atua em complemento ao Plano Diretor Estratégico (PDE), o qual orienta o desenvolvimento e o crescimento da cidade.

A Lei de Zoneamento reúne regras para os usos territoriais no município, como em quais pontos é permitida a construção de edifícios na cidade, bem como, estabelece critérios para escolha de ruas e quarteirões onde ficarão residências, prédios industriais, praças e áreas verdes (enquadrados em zonas). Ela é essencial para garantir a organização básica no município e promover bem-estar social, esse último totalmente vinculado às urgências de uma cidade repleta de barulho.

A Lei de Zoneamento estabelece alguns dos limites a seguir:

- Nas Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) e Exclusivamente Residenciais (ZER):
o nível permitido de ruído é de 50 decibéis (das 7h às 19h), 45 decibéis (das 19h às 22h) e 40 decibéis (das 22h às 7h), o qual abrange todas as subdivisões (ZPR, ZER-1, ZER-2 e ZERa).
- Nas Zonas Mistas (ZM):
o nível permitido de ruído é de 60 decibéis (das 7h às 19h), 55 decibéis (das 19h às 22h) e 50 decibéis (das 22h às 7h), o qual abrange inclusive as localizadas em área de interesse social (ZMIS).
- Nas Zonas Predominantemente Industriais (ZPI):
o máximo de ruído nessas zonas é de até 65 decibéis (das 7h às 19h), 60 (das 19h às 22h) e 55 decibéis (das 22h às 7h), que abrange ZPI-1 e ZPI-2.



Apesar do aparato legislativo mencionado acima parecer completo, o problema do ruído e da incomodidade sonora na cidade de São Paulo tem proporções imensas e, na prática, nem o PSIU nem o seu aparato previsto legislativamente não dão conta das demandas. Assim, faz-se necessário a criação de novas medidas para conter o barulho de modo que estabelecimentos, uma vez denunciados, não retornem à operação sem antes reduzir os ruídos produzidos e, conseqüentemente, cessar possibilidades de agravar problemas na saúde dos indivíduos prejudicados.